

# TRABALHO INFANTIL: DELINEAMENTOS BASILARES ACERCA DESSA NEFASTA REALIDADE ARRAIGADA NAS SOCIEDADES

Renata Tavares Macedo\*

**RESUMO:** Essa construção textual abordará o trabalho infantil, verificando suas origens históricas, bem como as causas da inserção dessas crianças no mercado de trabalho. Nesse contexto é preciso que a sociedade exija ações governamentais concretas que garantam a essas crianças o direito de usufruir de sua infância, uma educação de qualidade, e, sobretudo, criar meios de viabilizar a sobrevivência familiar, para que não haja necessidade de seu trabalho para garantir o sustento familiar. Por fim, será demonstrada a necessidade de legislação especial, fiscalização e repressão, pois caso contrário a lei passa a ser letra morta, não protegendo aqueles que deveria resguardar.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil. Pobreza. Educação. Ação governamental. Sociedade. Tipificação legal.

**ABSTRACT:** This construction textual address child labor, noting its historical origins and the causes of these children entering the labor market. In this context it is necessary that society requires government to ensure the concrete these children the right to enjoy their childhood, a quality education, and above all create a viable means of family survival, so there is no need for their work for ensure the family livelihood. Lastly, you demonstrated the need for special legislation, enforcement and prosecution, because otherwise the law becomes a dead letter, not protecting those who should protect.

**Keywords:** Child labor. Poverty. Education. Government action. Society. Legal definition.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil em dadas civilizações subdesenvolvidas é visto até com certa naturalidade, uma vez que em muitos casos é uma alternativa eficaz de retirar as crianças e jovens das ruas e evitar que a ociosidade saliente a delinqüência e a marginalidade juvenil.

Esta é uma modalidade de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, em geral, é

---

\* Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Advogada.

proibido por lei. Importante salientar que as formas mais nocivas ou cruéis de trabalho infantil além de serem proibidas, também constituem crime.

É certo que o trabalho infantil é muito comum nos países subdesenvolvidos, mormente nas regiões mais pobres destes. São muitas as causas que levam as crianças ao trabalho, devendo ser feita uma análise global, uma vez que essas atuam em conjunto, não sendo causas isoladas. É certo que na maioria das vezes a necessidade financeira é a causa mais costumeira, e geralmente essas famílias vivem de forma paupérrima possuindo ainda uma prole numerosa.

Incontestavelmente os pais são oficialmente responsáveis pelos filhos, e geralmente estes não são punidos legalmente, de modo que a repressão incide basicamente sobre aquelas pessoas que contratam menores, e na grande maioria dos casos as penas sequer chegam a ser inflingidas.

Os índices relativos a exploração do trabalho infantil tem declinado, mesmo que lentamente, mais já um fato a ser comemorado. Além disso, tal redução deve-se em grande parte pelos esforços no combate a essa prática. Os programas governamentais e das organizações não-governamentais tem sido uma valiosa contribuição nesse processo de erradicação do trabalho infantil. A atuação conjunta revela-se muito mais eficaz do que ações isoladas nesse sentido.

É preciso que haja uma atuação conjunta dos Governos, dos Organismos Internacionais e da sociedade civil como um todo no combate às práticas de exploração de menores, para que os Direitos Humanos fundamentais sejam garantidos e respeitados. Do governo deve-se exigir o monitoramento das relações trabalhistas e das decisões políticas que combatam o uso dessa modalidade de trabalho. No que tange a sociedade civil estas devem sempre estar atentas e denunciar práticas ilegais que sirvam de arcabouço ao desrespeito dos direitos sociais e humanos nas relações de trabalho.

Somente com junção dos esforços de todos é que estaremos mais próximos da erradicação do trabalho infantil, e de uma sociedade mais justa, que não utilize dessa modalidade de trabalho como meio de atingir ganhos cada vez maiores sob a ótica capitalista.

## 2 ORIGENS HISTÓRICAS DO TRABALHO INFANTIL

Desde os primórdios a exploração do trabalho infantil esteve presente em todas as civilizações. As crianças eram levadas a trabalhar nas mais diversas funções, no afã de auxiliar no sustento de suas famílias, ou mesmo nas atividades domésticas.

### 2.1 ORIGENS DO TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

Há inúmeros indícios históricos que comprovam a o uso freqüente do trabalho infanto- juvenil nas grandes civilizações, citando para tanto as civilizações grega, romana e egípcia. Na Idade Média, em se tratando das corporações de ofício<sup>1</sup>, os menores trabalhavam durante muito tempo na condição de aprendizes, sem perceber nenhuma remuneração por esse serviço, e não raro, para realizar tal labor pagavam ao mestre<sup>2</sup>, ou mesmo aos senhores feudais. Esse trabalho era extenuante, realizado de sol a sol, e cujo descanso se dava apenas para a refeição.

Durante a Revolução Industrial a oferta de emprego era crescente nas cidades em razão da expansão das indústrias, fato este que motivou a saída de boa parte da população rural para essas cidades em busca de melhores condições de vida e de trabalho. Os empregadores, por sua vez, no afã de obter lucros cada vez maiores passaram a buscar e recrutar mão-de-obra barata, isso levou o ingresso das mulheres e das crianças, nesse mercado de trabalho. A intensa ida de famílias para as cidades acarretou grande volume de trabalhadores disponíveis, o que implicava em crise financeira dessas famílias.

A exploração do trabalho infantil na época da Revolução Industrial crescia de maneira assombrosa, e, por conseguinte, aumentava o círculo vicioso,

---

<sup>1</sup> Eram associações que surgiam na Idade Média, a partir do Século XII, e tinham por objetivo a regulamentação do processo produtivo artesanal nas cidades que possuíam mais de 10 (dez) mil habitantes.

<sup>2</sup> Eram aqueles que sabiam de determinado ofício e que se propunham a ensinar aos aprendizes.

que se perpetuava da seguinte forma: os trabalhadores estavam cada vez mais pobres, pois não tinham espaço nas fábricas para trabalharem, isso gerava o empobrecimento de suas famílias, dessa forma não tinham como impedir que seus filhos trabalhassem a fim de garantir a manutenção e o sustento da família.

As conseqüências da inserção das crianças no trabalho de maneira tão precoce são várias, dentre elas o analfabetismo, aumento crescente da pobreza, doenças e mutilações, além disso, acrescenta-se o desgaste físico dessas crianças que eram submetidas a jornadas de trabalho excessivamente extensas.

## 2.2 ORIGENS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil não se mostrou diferente do resto do mundo no que concerne a exploração do trabalho infantil, de modo que tal prática remonta ao período da escravidão, quando eram facilmente constatados os abusos cometidos em detrimento das crianças órfãs ou filhas de escravos.

Seguindo o exemplo da Europa os empregadores no Brasil perceberam que a mão-de-obra infantil era a mais adequada, uma vez que, era bem mais barata, adapta-se mais facilmente e aliada a isso a ingenuidade, tão característica das crianças, fazia com que pudessem ser facilmente manipuladas.

Após a Primeira Guerra Mundial, um número considerável de europeus veio para o Brasil em busca de melhores condições de vida, e boa parte dessas pessoas passaram a trabalhar nas indústrias. O fato é que a grande maioria desses imigrantes era pobre, o que contribuía para que os seus filhos passassem a trabalhar nas fábricas para ajudar no sustento da família. Um fator que agravava no combate ao trabalho infantil se devia ao fato de que muitas dessas crianças não possuíam certidão de nascimento, dificultando assim, a identificação correta de sua idade.

Outra conseqüência nefasta desse crescimento urbano foi a falta de mão-de-obra no campo, fazendo com que a atividade agrícola tivesse um grande declínio. De modo que, neste momento passou-se a criar as denominadas colônias agrícolas que tinham por objetivo precípua a transferência de crianças e

jovens advindos de famílias imigrantes, e que fossem vistos pelas ruas, sob o pretexto de torná-los trabalhadores qualificados.

### **3 INDAGAÇÕES ACERCA DO TRABALHO INFANTIL**

O trabalho começou a adquirir um valor existencial com o advento da Revolução Industrial, no fim do século XVIII e início do século XIX, o que gerou o fortalecimento do capitalismo industrial. A partir desse momento as atividades econômicas de maneira geral estavam voltadas para o acúmulo de capital, passando de um patamar de contentamento individual em razão do emprego do dinheiro, a um patamar de geração de riquezas para a formação de estoques e conseqüentemente o lucro.

#### **3.1 O TRABALHO COMO FONTE DE RENDA**

Antes da ampliação Revolução Industrial o trabalho do homem tinha por intuito a ascensão social, e promover as necessidades básicas mais urgentes. Diferentemente do que ocorre atualmente, em que o trabalho adquire contornos mais abrangentes, gerando uma busca pelo acúmulo cada vez maiores de capital.

Neste contexto de mudanças principiológicas com relação ao trabalho como força motriz para acumulação de riquezas, preleciona Liberati (2006, p.28):

Assim, o trabalho passa a ser observado como direito e valor, pois se manifesta precisamente ao ser humano, satisfazendo suas carências físicas e espirituais como ato emanado na inteligência e na vontade dos homens. No entanto, nem sempre “trabalho” foi sinônimo de valor: em vários momentos da história – e até hoje – este sequer dignificou o homem. Podemos

observar isto de maneira clara ao tomarmos como exemplo a escravidão defendida por muitos durante longo período<sup>3</sup>.

Não raro e sob a alegação de amenizar a miséria e as dificuldades, milhões de crianças são levadas e incentivadas a trabalhar para que desde muito cedo possam auxiliar no sustento de suas famílias. E para as nações subdesenvolvidas essas crianças representam uma força economicamente ativa.

A essas crianças não é dada a opção de escolha, pois, ou trabalham desde cedo ou passaram fome assim como sua família. É certo que a exploração de crianças e adolescentes não é exclusiva no meio rural, isso também pode ser costumeiramente observado nas cidades onde os pais, ou mesmo estranhos se utilizam das crianças para que as mesmas peçam esmola, ou ainda na venda de balas e outros artigos nos semáforos, trabalho este que dura, horas a fio.

### 3.2 TRABALHO INFANTIL X ESCOLARIZAÇÃO

No Brasil, a maior demanda da exploração do trabalho infantil se dá em maior proporção no meio rural, no qual crianças de 9 (nove) e 10 (dez) anos trabalham para auxiliar seus pais na lavoura, e conseqüentemente no orçamento doméstico, e na maioria das vezes não chegam a receber nada por isso e, além disso, vêm negado o acesso à educação, que lhes é garantido constitucionalmente. Mas é certo que não é apenas no meio rural em que se encontra o uso do trabalho infantil, nas cidades isso também é costumeiro.

Não é raro o trabalho de pré-adolescentes em casas de família, em longas jornadas de trabalho doméstico, muitas dessas passam a morar no emprego, chegando a perder o contato com os familiares e amigos. A frequência a escola também é prejudicada, pois no horário escolar encontram-se trabalhando, e no final da jornada de trabalho estão demasiadamente cansadas, não encontrando mais ânimo para ir a escola. Além de todas essas questões existe ainda uma agravante, o salário em não raras vezes é irrisório, pois os

---

<sup>3</sup> LIBERATI, Wilson Donizete; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

padrões encontram justificativa na idade para reduzir o salário em comparação com um adulto.

### 3.3 CAUSAS DESENCADEADORAS DA UTILIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA INFANTIL

O histórico do trabalho infantil tem levado a conclusão de que quase a totalidade das famílias numerosas, e principalmente de baixa renda, estão sempre presentes nas estatísticas de crimes de trabalho infantil. Isso se deve, mormente ao fato de não possuírem condições socioeconômicas para manter a prole.

O trabalho infantil, ausente de insalubridade, direitos trabalhistas, controle por parte do governo e pressão social contra essa atividade, deve sua alarmante expansão em razão do custo dessa mão de obra, que é muito barata se comparada ao trabalho de um adulto na realização da mesma tarefa.

É preciso ter cuidado com relação as medidas repressivas ao uso do trabalho infantil, tal como observa Ferreira (2001, p.50):

Medidas contra o trabalho infantil nas proporções em que se encontra – quase sem controle e espalhado no mundo inteiro – são sanções internacionais e boicotes; todavia podem ser perigosas e resultar em mais miséria para as crianças se não houver um cuidado criterioso em sua aplicação [...], ou seja, a promulgação e aplicação de uma legislação que reprima a exploração de crianças em trabalhos perigosos, oferecendo-lhes, ao mesmo tempo, atividades de substituição viáveis e procurando, em caráter prioritário, zelar por sua saúde, segurança, bem-estar e possibilidade de freqüentar a escola<sup>4</sup>.

Como se pode depreender, não é suficiente romper com a exploração do trabalho infantil é preciso antes de tudo pensar na criança que irá ficar sem trabalhar, contribuindo para o declínio da renda familiar.

---

<sup>4</sup> FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil**: história e situação atual. Canoas: ULBRA, 2001.

De tanto a tanto, a punição rigorosa para aqueles que utilizam da mão-de-obra infantil se faz necessária e urgente, tal como preleciona Ferreira (2001, p. 74):

Um aspecto que merece enfoque é a tolerância da sociedade com relação ao indiscriminado abuso contra seus membros mais jovens, principalmente os economicamente ativos, e, por isso mesmo, mais expostos ao desrespeito e risco nas áreas em que operam. O mito de que o trabalho concorre para educar, formar, socializar o menor legitima as intenções de empregadores inescrupulosos, interessados unicamente em mão-de-obra barata.

A exploração do trabalho infantil no Brasil está diretamente ligada à pobreza e as deficiências do nosso sistema educacional.

### 3.4 PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A preocupação com o trabalho infantil surgiu desde a época das Corporações de Ofício, em que a aprendizagem dessas crianças era feita como uma forma de prepará-las profissional e moralmente.

A partir do surgimento da Revolução Industrial o menor ficou completamente desprotegido, chegando a trabalhar até 16 (dezesesseis) horas diárias, e pelo baixo custo desta mão-de-obra era muito utilizada.

#### 3.4.1 Trabalhos proibidos

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90, no título dos Direitos Fundamentais, tipifica em seu art. 7º que:

Art. 7º: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

No que tange a idade para o ingresso dos adolescentes no mercado de trabalho, a OIT por intermédio de suas convenções, mormente a de n. 5, que ficou definida em 14 (quatorze) anos.

Quanto aos trabalhos proibidos, podemos dividi-los em:

a) Trabalho noturno: essa modalidade de trabalho é prejudicial a qualquer trabalhador de maneira geral, sendo mais nociva aos menores, pois se encontram em fase de crescimento que pode restar prejudicada. Além disso, é sabido que esse período é destinado ao descanso e ao repouso.

O trabalho noturno na área urbana é realizado das 22h às 5h. Na pecuária esse período é compreendido entre 21h e 4h. E na lavoura das 21h às 5h para o empregado rural.

Nossa Carta Magna em seu art. 7º, inciso XXXIII proíbe o trabalho noturno para os menores de 18 (dezoito) anos.

b) Trabalho insalubre: A Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho insalubre para os menores de idade, nesse mesmo contexto a Convenção de n. 136, de 1971, que foi ratificada pelo Brasil, passou a proibir o trabalho de menores de idade em locais expostos ao benzeno e seus derivados.

c) Trabalho perigoso: considera-se como trabalho perigoso aquele que utiliza explosivo ou material inflamável, que utilizem energia elétrica e fios de alta tensão, tal como preleciona a Lei n. 7.369/85. A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) também demonstrou preocupação em reprimir esse tipo de trabalho para os menores de idade. A vedação desse tipo de trabalho abrange todas as categorias.

d) Trabalho penoso: A Constituição Federal de 1988, não mencionou proibição acerca do trabalho penoso, podendo levar-se a crer que esse tipo de trabalho é permitido aos menores, mas o certo é que isso se deu por descuido do legislador constituinte, pois a intenção precípua é proibir todo tipo de trabalho prejudicial ao menor.

e) Serviços prejudiciais: o trabalho do menor não pode ser realizado em locais que possam ser prejudiciais a sua formação física, psíquica, moral e social, bem como não pode se dar em horários e em locais que impossibilitem a sua freqüência na escola, tal como definido na CLT.

O menor não pode fazer serviços que demande emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou de 25 (vinte e cinco) quilos ocasionais.

### **3.4.2 Duração do trabalho do menor**

No que concerne à duração do trabalho do menor encontra respaldo no art. 7º, inciso XIII da CF, uma vez que a CLT determina que a jornada dos menores deve ser igual a dos demais trabalhadores, ou seja, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Os menores têm direito a um intervalo para repouso e alimentação variável de uma a duas horas, com trabalhos superiores a 6 (seis) horas, e 15 (quinze) minutos quando sua jornada de trabalho for superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas.

A duração normal da jornada diária do menor em regra não pode ser prorrogada, com duas exceções:

Até 2 (duas) horas, sendo independente do acréscimo salarial, por intermédio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, e desde que essas horas acrescidas sejam compensadas em outro dia, e sempre observando o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

E em caso de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, sendo acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e desde que o trabalho do menor seja imperioso para o funcionamento do estabelecimento.

A prorrogação extraordinária deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Importante mencionar que em caso de prorrogação do horário normal será obrigatório um descanso de no mínimo 15 (quinze) minutos, antes do início do período extraordinário.

### **3.5 Meios para erradicação do trabalho infantil**

No Brasil, a luta pela erradicação do trabalho infantil coincide com a elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1991, o qual assumiu posição protetiva dando prioridade aos direitos da infância que outrora havia sido determinado pela Declaração dos Direitos da Criança em 1989. No ano de 1992, essa Declaração fora complementada pela criação do Ipec, que juntamente com a Unicef e a Unesco passaram a financiar pesquisas sempre no sentido de combater o trabalho infantil.

A pressão internacional crescia, e a questão do trabalho infantil deixou de estar em um contexto apenas humanitário e passou também a integrar a conjuntura econômica.

Eradicar o trabalho infantil no Brasil e o Mundo, não é tarefa fácil, e é antes de tudo uma maneira de se combater a pobreza, desenvolver a educação e de garantir os direitos humanos. Estudos indicam que o trabalho infantil no Brasil é cultural e está ligado à pobreza e as deficiências do sistema educacional<sup>5</sup>.

O trabalho infantil passou a ser prioridade da Fundação Abrinq pelos Direitos da Infância no ano de 1995, com a criação do *Programa Empresa Amiga da Criança*, o qual brinda com um selo às empresas que não utilizam trabalho infantil. Com o passar do tempo esse programa passou a ser a maior referência nesse assunto.

Um fator que auxiliou na redução do uso da mão-de-obra infantil foi a pressão internacional, que ameaçam proibir a importação de artigos brasileiros que tenham empregado mão-de-obra infantil na confecção desses artigos.

Neste sentido assim preleciona Cipola (2001, p.35):

O governo brasileiro foi e continua contrário às restrições. Na época, o chanceler Luiz Felipe Lampreia se posicionou contra cláusula social, alegando que seria uma maneira de discriminar os produtos de países em desenvolvimento. Sua posição era de que padrões trabalhistas para regular o comércio internacional poderiam abrir um sem-número de medidas práticas e protecionistas, inclusive unilaterais<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 30.

<sup>6</sup> CIPOLA, 2001.

Mas é certo que, o objetivo precípua dessas entidades é de erradicar o trabalho infantil, restando os empresários conscientizar-se disso, e não ficar se comportando como vítimas da política de combate ao trabalho infantil, no qual as únicas vítimas são as próprias crianças sujeitas a esse regime de trabalho.

#### **4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE A UTILIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

No tocante à legislação brasileira, pode-se dizer que esta se encontra a frente de muitos países, uma vez que possui normas específicas que tendem a repressão do trabalho infantil, bem como mecanismos de proteção aos direitos das crianças e os adolescentes.

##### **4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Desde o ano de 1891, através do Decreto n. 1.313, o Brasil já demonstrava sua preocupação com a regulamentação do trabalho infantil. Mas foi a partir da década de 1930 que as Constituições brasileiras passaram a trazer tipificadamente em seus textos dispositivos tendentes a reprimir a utilização do trabalho infantil.

A Constituição Federal de 1934, também denominada de Getulista, promulgada em 16 de julho de 1934, e considerada um marco no constitucionalismo brasileiro, pois este só pode se desenvolver a partir do surgimento daquela. Foi no âmago desta Constituição que pela primeira vez foram resguardados os direitos trabalhistas, como a proibição do trabalho para os menores de 14 (quatorze) anos, e do trabalho noturno aos menores de 16 (dezesseis).

A Constituição Federal de 1946 promulgada em 18 de setembro, nesta foi reiterado a proibição do trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos, e ampliou a proibição do trabalho noturno para os menores de 18 (dezoito).

A Constituição Federal de 1967, período em que vigorava o Regime Militar, esta instituiu a proibição do trabalho para os menores de 12 (doze) anos, e do trabalho noturno e nas indústrias insalubres para os menores de 18 (dezoito) anos.

E finalmente a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, pois dá ênfase aos princípios fundamentais, e respeito aos direitos humanos, claramente observados em vários dispositivos. Essa preocupação com os direitos humanos merecendo realce os direitos dos trabalhadores, ainda mereceu especial destaque o cuidado com os trabalhadores menores de idade, tal como pode ser observado no art. 7º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Como pode ser observado a Constituição Federal dispensou especial atenção a proteção das crianças e dos adolescentes no tocante aos direitos trabalhistas e previdenciários destes. A questão do trabalho infantil passou a ser regulamentada de maneira mais abrangente, prova disto é a existência de dispositivos específicos sobre a obrigatoriedade da proteção aos direitos da criança e do adolescente.

A Carta Magna contém em seu interior um capítulo intitulado “Da Família, da Criança e do Adolescente” estando inserido neste os arts. 226 a 230, merecendo destaque o conteúdo do art. 227, que proclama:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante salientar que se a idade mínima para o trabalho não for observada pelo empregador, a doutrina e a jurisprudência são unânimes com

relação ao fato de que a atividade do menor deve ser protegida juridicamente, garantindo-lhes dessa forma todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

#### 4.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco no tocante a proteção dos direitos infanto-juvenis.

Antes da vigência dessa lei, a legislação aplicável às crianças era o Código de Menores, que funcionava como uma espécie de Código Penal do Menor, onde os menores não eram vistos como pessoas com direitos a serem garantidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a exaltar a proteção integral à criança e ao adolescente.

No que tange a definição de criança, o ECA em seu art. 2º define da seguinte maneira:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Percebe-se pelo dispositivo acima aludido que a distinção entre criança e adolescente está apenas no aspecto da idade, não levando em conta o aspecto psicológico ou social. Outro ponto que merece realce é o fato de que o termo “menor” outrora utilizado em um sentido pejorativo para designar a criança e o adolescente foi substituído, demonstrando o respeito dispensado a eles.

O ECA surgiu em um momento crucial no combate ao trabalho infantil, uma vez que sua base legal adveio da Convenção Internacional sobre o Direito da Criança datado de 1989, que fora adotada em sua amplitude no Brasil pelo Decreto n. 99.710 de 02 de novembro de 1990.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança no tocante ao trabalho das crianças dispõe que:

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente, de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde, a educação, ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

O trabalho do menor de 14 (quatorze) anos é absolutamente incapaz para o trabalho. E quanto àqueles com idade compreendida entre 14 e 16 anos fica adstrito a algumas condições, tais como a garantia de freqüência a escola, que os serviços sejam de natureza leve, e que não lhe prejudique a saúde.

É certo que hoje uma das grandes preocupações do governo brasileiro é a erradicação do trabalho infantil, e o ECA foi essencial para os avanços no combate a esse tipo de trabalho, mas ainda assim é preciso que o governo e a sociedade esteja sempre reprimindo o uso e a exploração dessa mão-de-obra.

#### 4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT

A CLT foi aprovada através do Decreto-Lei n. 5.452, datada de 1º de maio de 1943. Essa legislação específica tratou em alguns dispositivos de seu corpo questões relativas ao trabalho da criança, utilizando para tanto o termo “menor”, tais como, vedações, hipóteses possíveis e sanções para o uso dessa modalidade de labor.

Para a CLT “menor” é o trabalhador com idade de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, tal como previsto em seu art. 402. Veda tal instituto qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, ressalvado na condição de aprendiz, cuja idade é aos 14 (quatorze) anos, como preleciona o art. 403. Da mesma maneira encontra vedação legal o trabalho para o menor em locais que prejudiquem sua formação e desenvolvimento físico, moral e intelectual ou em locais e horários que não permitam sua freqüência às aulas.

É proibido ao menor de 18 (dezoito) anos o trabalho nos locais perigosos ou insalubres, tal como aduz o art. 405 da CLT. O art. 189 do mesmo diploma legal define como insalubre, as atividade ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da

natureza, e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. No mesmo talante, são consideradas atividades perigosas àquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Veda ainda ao menor de 18 anos, o trabalho noturno, considerando como tal, aquele realizado entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas da manhã. Importante salientar que na zona rural, o horário noturno é diverso e está estabelecido pela Lei 5889/73. De modo que para as atividades realizadas na lavoura esse horário é aquele compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e 5 (cinco) horas do outro, e 20 vinte horas de um dia e 4(quatro) horas da manhã do outro dia, para as atividades relativas à pecuária.

A CLT demonstrou preocupação especial ao tentar assegurar a educação devida aos jovens, considerando para tanto como responsável os pais e os representantes legais desses menores, devendo afastá-los de emprego que lhes diminua ou reduza seu tempo de estudo ou de repouso necessário à saúde física e moral.

#### 4.4 CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

A OIT fora criada no ano de 1919, através do Tratado de Paz de Versalhes, cuja sede é em Genebra, na Suíça, e desde o ano de 1946 é parte integrante da ONU (Organização das Nações Unidas), sendo considerada para tanto como entidade especializada na área do trabalho.

Importante mencionar que a OIT não consiste em um órgão representativo dos trabalhadores, é sim, um fórum internacional onde os governos dos países, e representantes dos empregadores e dos empregados debatem acerca de normas que possibilitem o respeito a dignidade do homem e da sociedade como um todo.

A Convenção n. 138 da OIT, de 1973, fixa como idade mínima recomendada para o trabalho em geral a idade de 15 anos. E no caso dos países-membros considerados muito pobres, a Convenção admite que seja

fixada inicialmente uma idade mínima de 14 anos para o trabalho. Essa Convenção recomenda uma idade mínima de 18 anos para os trabalhos que possam colocar em risco a saúde, a segurança ou a moralidade do menor, e sugere uma idade mínima de 16 anos para o trabalho que não coloque em risco o jovem por qualquer destes motivos, desde que o jovem receba instrução adequada ou treino vocacional.

A Convenção admite ainda, por exceção, o trabalho leve na faixa etária entre os 13 (treze) e os 15 (quinze) anos, desde que não venha a prejudicar a saúde ou o desenvolvimento do jovem e a ida deste à escola.

A Convenção n. 182 da OIT, de 1999, aplicável neste caso a todos os menores de 18 anos, classifica como "as piores formas de trabalho infantil", dentre elas podemos citar: o trabalho escravo ou semi-escravo (em condição análoga à da escravidão), o trabalho decorrente da venda e tráfico de menores, a escravidão por dívida, a pornografia; o uso de menores no tráfico de drogas; e o trabalho que prejudique a saúde, segurança ou moralidade do menor.

No Brasil, algumas das formas especialmente nocivas de trabalho infantil são: o trabalho em canaviais, em minas de carvão, em funilarias, na metalurgia e junto a fornos quentes, dentre outros.

#### 4.5 CÓDIGO PENAL

No Brasil, o trabalho infantil em geral não é enquadrado como crime. Entretanto, algumas das formas mais nocivas de trabalho infantil são tipificadas como crime. O legislador infraconstitucional ao elaborar o Código Penal demonstrou preocupação com a segurança das crianças e dos adolescentes ao tipificar como crime determinadas condutas nocivas a estes.

O crime de maus-tratos, previsto no art. 136 do Código Penal, delito tipificado para aqueles que detenham a guarda ou vigilância e que venham a expor a perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente.

Art. 136: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino,

tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena: detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Trata-se de delito próprio, de modo que é preciso que haja vinculação jurídica entre os sujeitos, de maneira que é preciso que a pessoa que tenha sido vítima de maus-tratos esteja sob autoridade, guarda ou vigilância do sujeito ativo. Sendo assim, não é qualquer pessoa que pode ser vítima de maus-tratos.

Os §§ 1º e 2º, que tratam dos crimes preterintencionais ou preterdolosos, são formas qualificadas em razão do resultado. Em se tratando de lesão de natureza leve, o agente responde pelo tipo fundamental, previsto no caput do artigo. Se em razão do trabalho a criança ou o adolescente sofre lesão de natureza grave, a pena é sensivelmente dilatada, tal como preleciona o § 1º do supra mencionado dispositivo:

- Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Apenado de maneira mais grave, e como não poderia deixar de ser, é o fato de a criança ou o adolescente vir a falecer em razão do trabalho exercido por ela, tal como tipificado no § 2º do mesmo artigo:

- Se resulta a morte:  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Consiste em caso de aumento de um terço na pena cominada ao caso, se o delito for cometido ao menor de quatorze anos, tal como aduz o § 3º do mesmo dispositivo:

- Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

O crime pode ser executado de várias maneiras, tais como a privação de alimentos, de cuidados indispensáveis, sujeição da vítima a trabalho excessivo ou inadequado, e ainda abusos no tocante a correção e a disciplina. Admite a figura omissiva ou comissiva. Importante salientar que para a configuração do

delito é preciso que dele advenha perigo concreto. A ação penal é pública incondicionada.

O Código Penal andou bem ao tipificar e definir como crime o fato de alguém utilizar o trabalho infantil e transformar a criança em condição de escravo, tal como previsto no art. 149 do Código Penal:

- Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A tipificação legal consiste em na submissão de alguém da vontade de outrem, não sendo necessária uma condição jurídica, bastando uma condição de fato. O consentimento do ofendido é irrelevante, pois a garantia de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo, não havendo restrição ou exigência no tocante a qualidade pessoal do autor. No mesmo sentido, e ratificando a preocupação do legislador infraconstitucional em garantir a segurança das crianças e dos adolescentes, o mesmo artigo previu em seu § 2º aumento de pena se o delito é praticado contra esses:

- [...]
- A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
  - I – contra criança ou adolescente;
  - II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem;

Importante mencionar que o fato é punível a título de dolo, consistindo na vontade de exercer o domínio sobre outrem, vindo a suprimir a liberdade de fato. Não admite a modalidade omissiva, sendo delito essencialmente comissivo. Trata-se ainda de crime permanente que se prolonga no tempo, e consuma-se a partir do momento em que o sujeito é reduzido à condição análoga a de escravo. Oportuno mencionar que é delito de ação penal pública incondicionada.

## 5 CONCLUSÕES

O trabalho infantil não é um acontecimento contemporâneo, mormente no Brasil. Vindo a ocorrer desde os primórdios da colonização portuguesa no país, uma vez que, as crianças negras e indígenas eram usadas no trabalho doméstico e nas plantações familiares com o intuito de ajudar no sustento familiar.

Não se pode observar o fenômeno do trabalho infantil por um único ângulo, devendo ter como certo que não existe apenas uma causa desencadeadora para ele, deve-se sim, analisar sob um contexto mais amplo, uma vez que as causas estão concatenadas entre si.

É certo que talvez a causa principal para que crianças e adolescentes sejam incorporadas ao mercado de trabalho, é a pobreza. Aliada a isso as famílias mais pobres possuem um número maior de membros o que gera a maior necessidade de recursos, sendo assim, quanto mais pessoas dessa família estiverem trabalhando menos difícil será a luta pela sobrevivência. E como existe uma maior demanda de mão-de-obra, esta fica cada vez mais barata, além do fato das crianças trabalharem por menos dinheiro, elas são mais facilmente disciplinadas e não estão organizadas em sindicato.

Como trabalho infantil deve se entender todo aquele que utiliza a mão-de-obra infantil, exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho. O trabalho infantil, de maneira geral, é vedado por lei. E no tocante as modalidades mais nocivas ou penosas de trabalho infantil além de serem vedadas, elas também são consideradas como delitos, devidamente tipificados por lei.

O trabalho infantil não é raro nos países subdesenvolvidos, mas também é certo que nos países desenvolvidos inexistente dúvida quanto a sua utilização, contudo, nestes a incidência é menor. Mas é preciso observar que quanto maior a pobreza e o desemprego maior será a probabilidade de crianças e adolescentes serem inseridos tão prematuramente no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua sobrevivência e de sua família.

Nesse sentido, e sendo inconteste que a pobreza ainda deve ser considerada como a principal causa do trabalho infantil no Brasil, não se pode

analisar tal fenômeno de maneira demasiadamente simplista, uma vez que outros fatores também contribuem para essa nefasta realidade.

A solução não é simples, muito menos fácil, contudo, a existência de políticas públicas, aliada a luta constante da sociedade civil e organismos internacionais no sentido de erradicar o uso do trabalho infantil pode ser contribuição inestimável, desestimulando paulatinamente o emprego dessa mão-de-obra.

## REFERÊNCIAS

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viana & Mosley, 2003.

DELGADO, Murício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado**. São Paulo: Renovar, 2002.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual**. Canoas: ULBRA, 2001.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Lei da aprendizagem: responsabilidade social na formação profissional do adolescente**. São Paulo: Coleção Empresa Amiga da Criança, 2004. v. 2.

GUNTHER, Luis Eduardo. **Reflexões sobre o trabalho do menor.** Revista Igualdade. Revista Trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promoções da Criança e do Adolescente, n.18. Curitiba, Ministério Público do Paraná, ano 6., jan-mar, 1998.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

LIBERATI, Wilson Donizete; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil.** São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito processual do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Direito constitucional.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NEVES, Delma Pessanha. **A perversão do trabalho infantil: Lógicas sociais e alternativas de prevenção.** Niterói: Intertexto, 1999.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1994.